



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.922531/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.280 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente MCA AUDITORIA E GERENCIAMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. CSLL. SÚMULAS CARF'S Nº 80 E 143. DIREITO SUPERVENIENTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, § 4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF's n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 03-85.039, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório e homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata o presente processo de análise do direito creditório de Declarações de Compensação – DCOMP com base em crédito decorrente de Saldo negativo de CSLL, apurado no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, para utilização na quitação de débitos tributários próprios. O crédito tributário foi demonstrado na DCOMP n.º 24914.34117.300908.1.7.03-0668.

Em 05/12/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico-DDE pela não homologação da(s) compensação(ões) declarada(s), fundamentado na inexistência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 64.577,95. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Cientificado dessa decisão, em 18/12/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado.

Esclarece que os valores informados na Declaração de Compensação - Programa PER/DCOMP 3.3, transmitida em 30/09/2008, estão de acordo com a escrituração contábil da requerente, conforme cópias do Razão apresentadas, e com a DIPJ anual-calendário 2007, documentos estes que contêm de forma detalhada informações sobre a

fonte pagadora (CNPJ) e responsável pela retenção da contribuição, relação das notas fiscais emitidas, impostos retidos e valores recebidos.

Sua escrituração contábil apresenta os valores líquidos percebidos no período de apuração do crédito, após deduzidos os impostos devidos e retidos por terceiros (fonte pagadora), conforme extratos bancários do período. Ou seja, a requerente recebeu a título de pagamento por serviços prestados valores líquidos após efetuada a retenção da CSLL pela fonte pagadora, responsável pelo recolhimento da contribuição à a Receita Federal.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

Por sua vez, a DRJ julgou procedente em parte, a manifestação de inconformidade interposta pelo Recorrente, reconhecendo o direito creditório de R\$ R\$ 25.483,27, com a consequente homologação da compensação pleiteada até o limite do crédito em questão.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, destacando, em síntese, que:

“(…)

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

Na origem cuida-se de manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente em face de Despacho Decisório Eletrônico que deixou de homologar de Declarações de Compensação – DCOMP com base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, apurado no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, para utilização na quitação de débitos tributários próprios.

No ajuste anual foi apurado o débito de CSLL no valor total de R\$ 51.801,85, ao passo que a parcela total retida ao longo do exercício pelas tomadoras dos serviços da Recorrente perfizeram o montante de R\$ 116.379,80, gerando o saldo negativo no valor histórico de R\$64.577,95, passível de ser compensado.

Ocorre que em relação ao valor total apurado a título de saldo negativo (R\$ 116.379,80), somente R\$ 35.644,63 foram reconhecidos, fato que culminou na apresentação de Manifestação de Inconformidade - MI pelo contribuinte, instruída com a escrituração contábil da Recorrente, conforme cópias do Razão apresentadas, e com a DIPJ ano-calendário 2007, documentos estes que contêm de forma detalhada informações sobre a fonte pagadora (CNPJ) e responsável pela retenção da contribuição, relação das notas fiscais emitidas, impostos retidos e valores recebidos.

O acórdão que julgou a MI, em suma, considerou que os documentos apresentados pela contribuinte não eram aptos a comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, por entender que “(…) no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”. Nessa linha, registrou o entendimento no sentido de que seria ônus do contribuinte com base no art. 373, I do Código de Processo Civil, “trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.”, e consignou:

“Cabe destacar que para comprovação das retenções de imposto de renda na fonte efetuadas deve-se utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços. (...)Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras,

utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.”

Nada obstante, prosseguindo na fundamentação, após registrar que o exame do mérito do caso implicaria no exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações, constou na decisão “(...) *pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, às fls. 101/182, confirmam antecipações efetuadas no montante de R\$ 77.285,12 (...)*”.

Infere-se, portanto, que através de simples conferência no sistema da RFB, o cruzamento de dados das declarações dos tomadores de serviços da ora Recorrente, muitas das quais foram retificadas em período posterior à apresentação da DCOMP em questão, possibilitou a comprovação de mais de 60% do valor indicado na DCOMP, que representou um aumento de 35,78% dos valores inicialmente reconhecidos pelo Despacho Decisório.

Contudo, verifica-se que a decisão deixou de analisar os documentos apresentados pela contribuinte, limitando a análise tão somente aos atos das tomadoras dos serviços, seja ao consignar que tão somente o comprovante de retenção ou a DARF contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços seriam os documentos aptos a comprovarem a liquidez e certeza do crédito, seja ao reconhecer tão somente os valores declarados nas declarações próprias das tomadoras.

Muito embora seja digno de menção a ação tomada de ofício pela DRJ, ao promover o cruzamento de dados e assim possibilitar o reconhecimento de uma parcela maior do crédito pleiteado, o contribuinte tem o direito de ter analisada a totalidade de sua pretensão, devendo ser empregados todos os meios necessários na busca pela verdade real.

III – NULIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE PROVA - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO – PRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO

III.1 - Inicialmente cumpre desconstruir a premissa lançada da decisão recorrida, no sentido de que somente através da apresentação o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, seria possível a comprovação da liquidez e certeza do direito ao crédito apresentado na DCOMP.

Isso porque a decisão recorrida não analisou os elementos de prova apresentados pelo ora Recorrente, restando limitada a reconhecer tão somente os valores que tenham sido efetivamente declarados como retidos pelas tomadoras, questão essa verificável, seja mediante a fundamentação da decisão acerca da necessidade para comprovação das retenções de imposto de renda na fonte efetuadas deve-se utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, ou então com o cruzamento de dados no sistema da própria RFB de acordo com as declarações apresentadas pelas tomadoras dos serviços da Recorrente.

Veja-se que muito embora no relatório do acórdão tenha sido consignado que a Recorrente apresentou outros meios de prova, aptos a, pelo menos em tese, comprovarem a composição de saldo negativo em razão da parcela retida pelas tomadoras, a fundamentação deixa claro que somente através do comprovante de retenção, ou DARF comprovando o pagamento (ambos documentos que estão fora do controle da Recorrente, visto que dependem necessariamente do tomador dos serviços), o crédito seria verificável, o que se comprova, posteriormente, quando do cruzamento

de dados, em que só houve o reconhecimento dos créditos encontrados nas declarações dos tomadores, independentemente da documentação apresentada.

“Cientificado dessa decisão, em 18/12/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado. Esclarece que os valores informados na Declaração de Compensação - Programa PER/DCOMP 3.3, transmitida em 30/09/2008, estão de acordo com a escrituração contábil da requerente, conforme cópias do Razão apresentadas, e com a DIPJ ano-calendário 2007, documentos estes que contêm de forma detalhada informações sobre a fonte pagadora (CNPJ) e responsável pela retenção da contribuição, relação das notas fiscais emitidas, impostos retidos e valores recebidos. Sua escrituração contábil apresenta os valores líquidos percebidos no período de apuração do crédito, após deduzidos os impostos devidos e retidos por terceiros (fonte pagadora), conforme extratos bancários do período. Ou seja, a requerente recebeu a título de pagamento por serviços prestados valores líquidos após efetuada a retenção da CSLL pela fonte pagadora, responsável pelo recolhimento da contribuição à a Receita Federal.”

Em que pese a louvável postura adotada no julgamento pela DRJ, que de ofício diligenciou na busca da verdade real e reconheceu parte do direito ao crédito, alterando substancialmente o valor inicialmente reconhecido pelo Despacho Decisório, por si só demonstrar a possibilidade de comprovação do crédito independentemente do comprovante anual de retenção ou DARF, é reconhecida a possibilidade de comprovação da retenção por outros meios, independentemente das ações do tomador (declarando a retenção e/ou fornecendo o devido comprovante), de modo que caberia a d. DRJ analisar os documentos apresentados pela Recorrente, e emitir juízo específico a respeito.

Nesse sentido, vale registrar o posicionamento deste d. Conselho a respeito do tema, demonstrando ser significativos os entendimentos da e. 1ª Turma da Câmara Superior lançados nos julgados relacionados abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2001 RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IDENTIDADE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. Para ser conhecido o Recurso Especial de divergência é necessário que os acórdãos paradigmas tenham analisado situações fáticas e jurídicas similares à situação do acórdão recorrido. Ausente a similitude fática, não se pode conhecer o Recurso Especial. **RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF. DESNECESSIDADE.** Ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja o informe de rendimentos e a DIRF, instituídos pela SRFB em obediência ao artigo 943 do RIR/99, não pode ilidir o direito do Contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento.” (Processo n.º 11610.000608/200323. Acórdão n.º 9101002.876 – 1ª Turma. Sessão de 6 de junho de 2017. Conselheiro Gerson Macedo Guerra Relator)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 1992 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.” (Processo n.º

13805.003604/9330. Acórdão n.º 9101003.437 – 1ª Turma. Sessão de 07 de fevereiro de 2018. Conselheiro Rafael Vidal de Araujo Relator)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Precedentes. Acórdãos n.º 9101002.876 e 9101003.437.” (Processo n.º 13971.908091/201159. Acórdão n.º 9101004.110 – 1ª Turma. Sessão de 10 de abril de 2019. Conselheiro André Mendes de Moura – Relator).

Resta assentado o entendimento acerca da prescindibilidade do comprovante anual de retenção para fins de reconhecimento do direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte nas hipóteses em que o saldo negativo é constituído pelas antecipações retidas pelos tomadores, sendo possível e legítima a comprovação por outros meios, inclusive com base na documentação do próprio contribuinte que sofreu a retenção, fato que demandaria análise e posicionamento específico da d. DRJ a respeito dos documentos apresentados.

Trata-se da filtragem constitucional da norma do art. 170, caput do CTN1, que nas palavras do i. Conselheiro André Mendes de Moura *“(...) o art. 170 do CTN, ao predicar sobre a exigência de liquidez e certeza do crédito tributário, não delimitou os meios de provas aptos a lastrear o pleito da Contribuinte.”*. Nessa esteira, a Constituição Federal garante, com status de direito fundamental, o direito ao contraditório e ampla defesa e com os meios e recursos a ela inerentes, conforme art. 5, inciso LV da CF/882. Dessa forma, o reconhecimento do direito do contribuinte não pode ser condicionado à mera formalidade, sobretudo no caso em que o recebimento do comprovante anual de retenção está fora do seu âmbito de controle.

Ainda valendo das palavras do i. Conselheiro André Mendes de Moura:

“Mostra-se completamente irrazoável cercar o direito de defesa da parte, quando a emissão do documento Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte encontra-se fora de sua governabilidade, vez que se trata de ônus da fonte pagadora. Se não deu causa à inexistência da prova, pode a Contribuinte buscar, nos meios legais previstos, outra natureza de documentação apta a lastrear a retenção dos tributos.”

A própria RFB reconhece a possibilidade de comprovação das retenções por outros meios, atestando a prescindibilidade do comprovante anual de retenção, conforme se infere pelo teor da Solução De Consulta DISIT/SRRF05 N.º 4, de 02 de abril e 2013:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE. **Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos. É possível utilizar como forma de comprovar a RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.** DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 64; Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 33 e 34; Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 2012, arts. 9º e 37; Instrução Normativa RFB n.º 1.297, de 2012, arts. 24 e 27 e Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR), art. 923.

Dessa forma, demonstrada a possibilidade de comprovação das retenções por quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos, não podendo se limitar a análise tão somente aos atos praticados pelas

tomadoras (disponibilização dos comprovantes de retenção; e/ou na própria declaração à contento à RFB), caberia à DRJ analisar os elementos de prova apresentados e emitir juízo sobre eles, sendo que não o fazendo, resta caracterizada nulidade por ausência de manifestação acerca de questão determinante, capaz de modificar a disposição do quanto decidido.

Assim, superado a limitação que pautou o julgamento de primeira instância, acerca da possibilidade de comprovação da retenção por outros meios, inclusive pela própria documentação da contribuinte, mostra-se necessária a devolução dos autos para reapreciação pela d. DRJ.

Nesse sentido, veja-se que o próprio dispositivo legal utilizado na fundamentação do acórdão recorrido qual seja, art. 373 do CPC, estabelece em seu inciso II, ser ônus da parte contrária a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. Nessa linha, não podendo a análise ser realizada de forma limitada como ocorreu no presente caso, ao ponto de tão somente se considerar comprovado o direito do contribuinte caso houvesse a apresentação dos comprovantes de retenção, a documentação apresentada deverá ser considerada como meio de prova válido, e somente diante da sua infirmação que a pretensão de reconhecimento do crédito poderá ser afastada, fato que impõe a necessidade de análise específica por parte do órgão julgador.

III.2 – Lado outro, considerando a necessidade de exaurir os meios de prova possíveis em busca da verdade real, ainda em relação à norma do art. 373 do CPC, cuja aplicação foi atestada pelo próprio acórdão recorrido, merece destaque a disposição contida em seu §1º, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

No presente caso há de ser considerada a peculiaridade relacionada à impossibilidade ou excessiva dificuldade do contribuinte produzir uma prova que depende necessariamente do cumprimento voluntário das obrigações legais de terceiros.

Outrossim, considerando o âmbito especial da relação existente neste processo administrativo, compete à Administração Pública, em atenção aos ditames do art. 37 da Constituição Federal³ o emprego dos meios necessários na busca pela verdade real, uma vez que diante do contexto dos autos, a própria RFB atestou a probabilidade, ainda que parcial do direito pleiteado, poder-se-á estar diante de descumprimento de obrigação tributária por parte das tomadoras, ou até mesmo hipótese de conduta tipificada como crime nos termos do art. 2º, inciso II da Lei 8.137/904, de modo que compete à Administração Tributária, por dever funcional, exaurir todas as possibilidades seja dentro do âmbito do próprio processo, conforme tópico anterior em que as provas apresentadas pela Recorrente deverão ser valoradas, ou até mesmo no levantamento de

maiores informações, que só se mostra possível no âmbito interno da própria RFB, com o cruzamento de dados e demais diligências.

Nessa esteira, após a análise da documentação apresentada, considerando a hipótese de não se reconhecer algum crédito cujo valor tenha sido declarado pela ora Recorrente como retido pelo tomador indicado, torna-se necessário que a RFB informe nos autos sobre a possível existência de processo de fiscalização, autos de infração, e até mesmo execuções fiscais (estas no âmbito da PGFN), realizadas em face dos tomadores dos serviços indicados pela Recorrente como responsáveis pelas retenções, que eventualmente guardem relação com o âmbito do presente caso (obrigações de retenção na fonte referentes ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007).

Isso porque considerado a probabilidade do direito da Recorrente, que já foi atestado quando do cruzamento inicial de dados, é presumível a hipótese de impossibilidade de identificação da retenção ter se dado por descumprimento de obrigação dos próprios tomadores, uma vez que a eles competia, por imposição legal, as obrigações de reter; declarar; fornecer ao prestador a declaração anual; e repassar a importância retida ao Fisco.

Nesse diapasão, caso haja algum procedimento fiscal, auto de infração, ou execução fiscal em face de algum dos prestadores indicados pela Recorrente, inclusive ação fiscal que já tenha se encerrado com o pagamento ou parcelamento do débito, que guarde relação com as questões aqui debatidas, restará comprovado o direito ao crédito da Recorrente, ainda que por via diversa da usual.

Sob dois aspectos fundamentais tal medida não pode ser relegada. O primeiro, diz respeito ao dever funcional dos integrantes da administração fazendária apurarem o correto cumprimento das obrigações tributárias, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN5. Assim, caracterizado o descumprimento de obrigação tributária por parte dos tomadores, além de comprovar o direito da ora Recorrente, também implicará na prática dos atos vinculados à administração pública nos termos da legislação indicada.

Em relação ao segundo aspecto, nem a contribuinte pode ver violado seu direito ao reconhecimento do crédito caso legítimo, nem pode existir o risco do Estado receber duas vezes pelo mesmo tributo, hipótese em que o tomador tenha pago e deixe de ser reconhecido o direito ao crédito da Recorrente, evidenciando a necessidade da adoção das diligências indicadas, e de todas mais que forem necessárias para o deslinde da questão.

IV – DOS PEDIDOS

IV.1 - Ante o exposto, requer o provimento do presente Recurso Voluntário para reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, de modo que seja determinado o retorno dos autos à DRJ para reanálise, que deverá emitir juízo específico acerca da documentação apresentada para fins de comprovação do crédito; sendo que, caso não haja o reconhecimento integral dos créditos pleiteados seja determinada a adoção das diligências necessárias ao deslinde do feito, conforme indicado no tópico III.2 supra, em atenção ao princípio da verdade real;

IV.2 - Alternativamente, caso não seja reconhecida a nulidade apontada, requer sejam valoradas as razões apresentadas de modo que a análise da documentação apresentada como prova do crédito pleiteado seja analisada diretamente por esse d. Conselho, sendo que, havendo a hipótese de algum crédito não ser confirmado pela documentação apresentada, sejam os autos baixados em diligência com determinação para cumprimento das diligências indicadas no tópico III.2 supra.

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1003-002.280 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.922531/2012-49

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca da discussão relativa ao direito, informado em Per/Dcomp (n.º 24914.34117.300908.1.7.03-0668), decorrente de Saldo negativo de CSLL, apurado no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 64.577,95, para utilização na quitação de débitos tributários próprios. O total das parcelas computado pela interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório

No entanto, a DRJ, confirmou antecipações efetuadas no montante de R\$ 77.285,12, conforme abaixo demonstrado:

Fonte Pagadora	COD	Total (4,65%)	CSLL (1%)
00.924.429/0001-75	5952	35.621,62	7.660,56
02.995.825/0001-19	5952	21.777,77	4.683,39
04.205.454/0001-50	5952	13.721,92	2.950,95
04.569.007/0001-80	5952	2.252,13	484,33
05.725.958/0001-63	5952	4.919,47	1.057,95
05.849.380/0001-57	5952	4.623,96	994,40
07.757.005/0001-02	5952	13.717,50	2.950,00
15.102.288/0001-82	5952	34.375,22	7.392,52
15.144.306/0001-99	5952	39.868,77	8.573,93
17.249.111/0001-39	5952	6.055,26	1.302,21
17.262.213/0001-94	5952	3.390,55	729,15
18.499.616/0004-67	5952	1.770,75	380,81
27.275.197/0001-28	5952	883,51	190,00
33.592.510/0001-54	5952	109.713,49	23.594,30
36.785.418/0001-07	5952	7.971,16	1.714,23
42.416.651/0001-07	5952	0,00	0,00
44.218.154/0001-20	5952	818,85	176,10
60.643.228/0001-21	5952	1.503,95	323,43
60.892.403/0001-14	5952	21.290,17	4.578,53
61.142.766/0001-03	5952	3.144,84	676,31
72.372.998/0001-66	5952	1.102,64	237,13
86.902.053/0001-13	5952	988,13	212,50
16.628.281/0001-61	5987	6.422,40	6.422,40
TOTAL			77.285,12

Porém, em que pese o acórdão de piso ter confirmado antecipações em valor superior aquele informado, pela Recorrente, na declaração de compensação, entendeu estar comprovado nos autos apenas a existência de parte do direito creditório líquido e certo no montante de R\$ 25.483,27.

Assim, o exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do valor remanescente de **R\$ 39.094,68** (R\$ 64.577,95, – R\$ 25.483,27.) a título de saldo negativo de CSLL, apurado no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Da discussão sobre o direito creditório

De acordo o demonstrativo, "Análise das Parcelas de Crédito" e "Detalhamento da Compensação", colocado a disposição da Recorrente no *site* da Receita Federal do Brasil, a não homologação decorre da não confirmação de parte da CSRF (código 5952), relacionada pela Requerente no PER/DCOMP.

Na sequência, a DRJ entendeu por bem julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade em questão por ausência de prova das retenções em comento (as quais seriam a origem do direito creditório em debate), nos seguintes termos:

“(…)

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”. Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art.26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art.27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3º).

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração. A respeito do tema, dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cabe destacar que para comprovação das retenções de imposto de renda na fonte efetuadas deve-se utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Decreto 3000/1999 Art.942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

O crédito do Saldo Negativo pode surgir nas empresas tributadas pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido e é apurado mediante a comparação das antecipações efetuadas e o imposto ou contribuição devidos calculados ao final do período.

No preenchimento de uma Declaração de Compensação-DCOMP com suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL devem ser informadas todas as antecipações efetuadas, tais como imposto de renda pago no exterior, imposto de renda ou contribuição social retido na fonte, pagamentos por estimativa, pagamento de imposto de renda sobre renda variável, estimativas compensadas e estimativa parceladas.

Na análise do presente demonstrativo, as antecipações efetuadas referem-se a retenções na fonte. O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

No caso em concreto, o total das parcelas computado pela interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. No entanto, pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, às fls. 101/182, confirmam antecipações efetuadas no montante de R\$ 77.285,12, conforme abaixo demonstrado: (...)

Assim, uma vez comprovada nos autos a existência de parte do direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa, a fim de que seja reconhecido o valor do crédito utilizado na DCOMP em análise, de R\$ 25.483,27.

SALDO NEGATIVO CSLL- AC 2007	
CSLL Devida	51.801,85
(-) Retenções Fonte	77.285,12
= Saldo Negativo	25.483,27

Por sua vez, em sede recursal, a Recorrente, discordando parcialmente do acórdão de piso, ressaltou a prescindibilidade do comprovante anual de retenção para fins de reconhecimento do direito ao crédito pleiteado pela Recorrente, nas hipóteses em que o saldo negativo é constituído pelas antecipações retidas pelos tomadores, ver ser possível e legítima a comprovação por outros meios, inclusive com base na documentação do próprio contribuinte que sofreu a retenção, fato que demandaria análise e posicionamento específico da d. DRJ a respeito dos documentos apresentados, alegando em suma:

“(…) Em que pese a louvável postura adotada no julgamento pela DRJ, que de ofício diligenciou na busca da verdade real e reconheceu parte do direito ao crédito, alterando substancialmente o valor inicialmente reconhecido pelo Despacho Decisório, por si só demonstrar a possibilidade de comprovação do crédito independentemente do comprovante anual de retenção ou DARF, é reconhecida a possibilidade de comprovação da retenção por outros meios, independentemente das ações do tomador (declarando a retenção e/ou fornecendo o devido comprovante), de modo que caberia a d. DRJ analisar os documentos apresentados pela Recorrente, e emitir juízo específico a respeito

Para tanto, a Recorrente apresentou, além das cópias do Livro Razão (e-fls. 8-13), em sede recursal, carreu aos autos as notas fiscais (e-fls. 211-244) que comprovariam as retenções em discussão e que seriam a origem do direito creditório pleiteado, decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

Neste contexto, entendo assistir razão à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Especificamente, no caso em questão, a legislação expressamente permite a dedução dos valores de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais referentes ao código de arrecadação nº 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004).

O valor conjunto da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, no percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Os valores retidos devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços. O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências.

Em suma, a DRJ ao proceder à análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco e não reconheceu o crédito, por entender, conforme dito, que os documentos apresentados pela Recorrente não constituíam elementos hábeis a comprovar a existência do direito creditório eis que há documento específico para tal por expressa disposição legal (art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23/12/85). Como já mencionado, carrou aos autos, tanto cópias dos livros contábeis (Livro Razão, e-fls. 8-13), como das notas fiscais ((e-fls. 211-244)), para comprovação do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

Essa questão é conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções sob o código 5952, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeito a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos.

É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, tenho adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos, como os documentos contábeis carreados aos autos pela Recorrente, cujo embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, vem como a Súmula CARF n.º 143, com efeito vinculante

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Para a análise das provas, cabe, ainda, a aplicação da Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste contexto, pelo entendimento sumulado por este Tribunal outros documentos, como aqueles juntados pelo Recorrente, e não apenas o comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, servem para a comprovação do direito creditório decorrente de retenção na fonte. Destarte, o pedido inicial da Recorrente pode ser analisado

Desta forma, a possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão n.º 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão n.º 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos documentos apresentados no processo, não deve prosperar.

No voto do acórdão n.º 9101-004.150, o Ilmo. Conselheiro Relator destacou em suas palavras:

(...)

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Com efeito, a imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

(...)

Em relação ao próprio caso sob exame, o acórdão recorrido esclarece que as retenções que foram reconhecidas pela Delegacia da Receita Federal, o foram a partir do banco de dados da RFB (ou seja, das informações extraídas das DIRF), e não dos informes de rendimentos que a contribuinte recebeu de suas fontes pagadoras.

Isso, por si só, já contrasta com o entendimento de que as retenções na fonte somente podem ser aceitas se o contribuinte apresentar o informe de rendimentos e de retenção na fonte que lhe foi entregue pela fonte pagadora. Porém, releva ressaltar, que a Recorrente, por ocasião da apresentação do recurso juntou aos autos tais documentos, além dos respectivos extratos bancários e das notas fiscais que já estavam inclusas neste processo.

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, eis que em cognição sumária os documentos apresentados atendem as regras que orientam minha decisão para a análise de retenções quando não apresentados os informes de rendimentos.

O motivo de encaminhar a análise para a Unidade Local é porque as provas não foram analisadas pela autoridade administrativa e para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame dos documentos, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com

observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça